PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0003850-04.2017.4.01.0000/PA
Processo na Origem: 77874201640139O2

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO	:	IMAFLORA - INSTITUTO MANEJO E CERTIFICACAO FLORESTAL AGRICOLA
ADVOGADO	:	SP00199828 - MARCELO GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP00209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
ADVOGADO	:	SP00359880 - GABRIELLE GASPAR GRASSER
AGRAVADO	:	EBATA PRODUTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	:	PA0007257A - CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO	:	PA00008292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	:	PA00013160 - ESTELA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	PA00009497 - MARCELO MIRANDA CAETANO
ADVOGADO	:	PA00008673 - KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
ADVOGADO	:	PA00011903 - ANA IALIS BARETTA
ADVOGADO	:	PA00013974 - JOSE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO	:	PA00016507 - BRUNA GRELLO KALIF
ADVOGADO	:	PA00018914 - CAMILA MAIA MIGLIANO
AGRAVADO	:	GOLF INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	PA00013331 - FELIPE BELUSSO
ADVOGADO	:	PA00012232 - SEMARI AKOQUATI FRANÇA
ADVOGADO	:	PA00020057 - RENATA RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, IMAFLORA - Instituto Manejo e Certificação Florestal e Agrícola, Ebata Produtos Florestais Ltda e Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeira e Ltda, em que se discute a legitimidade da Certificação FSC® conferida às promovidas Ebata Produtos Florestais Ltda e Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeira e Ltda.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos aludidos autos, com estas letras:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IMAFLORA - INSTITUTO MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA, EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA E LTDA e UNIÃO.

Requer, liminarmente, a suspensão da certificação FSC das sociedades BATA e GOLE Síntese dos argumentos:

- A IMAFLORA é credenciada para atuar como certificadora do selo FSC — Forest Stewardship Council, destinado a certificar práticas florestais responsáveis, sendo que as empresas portadoras do selo são consideradas como Socioambientalmente corretas.

- As empresas GOLF e EBATA, que após vencerem concorrência firmaram contrato de concessão florestal para atuação na Floresta Nacional Saracá-Taquera, estariam contrariando os princípios que devem ser observados para a obtenção do selo, por estar desrespeitando os direitos das comunidades tradicionais do local. Sustenta que a concessão do selo a empresas que não observariam os critérios respectivos estariam induzindo o mercado consumidor a erro.

- Quatro fatos denotariam o desrespeito às populações tradicionais:

a) Danos à boca do Lago Acari: Tal lago seria canal de comunicação das populações tradicionais com o ambiente externo. Alega que o trânsito de balsas pelo b:cal estariam causando danos à vegetação, assoreamento das margens, despejo de dejetos humanos na água utilizada pela comunidade e impedimento do tráfego dos comunitários.

b) Bloqueio do Arajá: Sustenta que as empresas construíram uma estrada que seccionou o lago do Acari na porção da Arajá, lago este com o qual os comunitários teriam uma forte ligação transcendental e mitológica. Tal fato teria impossibilitado o trânsito de embarcações, dificultado o exercício da atividade pesqueira (com morte de peixes), bem como causado prejuízos de ordem transcendental à comunidade, em vista da ligação desta com as figuras de cunho mitológico e religioso relacionadas ao lago. Relata ainda a colocação de placas proibindo a atividade de caça e pesca, impedindo o exercício deste costume pela população local.

c) Imóvel arrendado pelas empresas: A infraestrutura da empresa estaria localizada no imóvel denominado "Fazenda Arauak", com área de 277,8, situado às margens do lago do Acari, o qual fora arrendado pelo prazo de 40 anos pela empresa Ebata. Porém, tal imóvel estaria localizado no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Sapucuá-Trombetas. O imóvel seria objeto de titulação expedida pelo INCRA, mas já existiria parecer, da Autarquia, opinando pelo seu cancelamento.

d) Sobreposição das áreas exploradas com aquelas de uso e ocupação da comunidade: quanto a este argumento, alega que a empresa Ebata não fez a identificação das áreas de uso tradicional das populações habitantes do local, fato que, inclusive, fora de

conhecimento da IMAFLORA, que emitiu declarações de não conformidade, mas não retirou a certificação da empresa.

- Relatou a realização de uma reunião, com o IMAFLORA, em conjunto com os comunitários, para tratar dos problemas identificados. relatou que, após a reunião, a certificação da EBATA foi suspensa, mas posteriormente reativada.

- Fundamenta seu pedido em direitos inerentes à relação de consumo, quanto à publicidade abusiva e enganosa. Requereu ainda, com base na legislação consumerista, a inversão do ônus da prova.

Intimada acerca do pedido de antecipação de tutela, a União se manifestou às fls. 242-257. Alegou sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo do ICMBio. Aduziu a impossibilidade de o Poder judiciário intervir em assuntos relacionados a competência dos demais poderes. Relatou a importância da certificação FSC e os prejuízos decorrentes de sua suspensão.

Às fls. 308-309, instado pelo juízo, o MPF esclareceu que não há pedido liminar em face da União, mas apenas pedido final de condenação à atividade de contrapropaganda. Fundamenta que a UNIÃO considera a certificação FSC para fins de bonificação às empresas concessionárias da FLONA Saracá-Taquera, devendo fiscalizar a atividade.

Contestação do IMAFLORA às fls. 379-417. Após discorrer acerca da sua finalidade, de suas atividades e sobre a certificação FSC, alegou que: que o laudo trazido pelo MPF não pode prevalecer sobre a auditoria por si realizada, por equipe multidisciplinar; o real objeto da Ação civil pública seria, na verdade, é discussão da própria concessão florestal, não obstante o MPF não tenha logrado êxito na ACP 1516-09.2009.4.01.3902; a concessão do selo FSC não pressupõe a ausência de conflitos nas florestas onde originada a madeira, mas leva em consideração a capacidade de se lidar com tais conflitos; o processo de certificação é exercido continuamente, com acompanhamento periódico, sendo que, caso constatados vícios a serem corrigidas, são emitidas declarações de não conformidade, as quais, caso não atendidas em prazo razoável, levam à suspensão da certificação; quanto aos fatos alegados na inicial, afirma que são de conhecimento do IMAFLORA e que há continuo contato a população local para a solução posta. Especificamente quanto aos fatos expostos relata o que segue:

a) Boca do lago Acari: As empresas acessam a área de concessão através do Rio Trombetas. No período da vazante do rio, para acesso à área e escoamento da madeira, utiliza-se o Lago Acari, passando por sua "boca" (local de ligação com o Rio trombetas). Durante sua atividade de acompanhamento, verificou-se falha no diálogo entre as empresas e a população local, sendo emitidas NCRs, visando à solução. afirma que foram realizadas reunião, tendo a comunidade sugerido, por seu representante, o pagamento de R$5.000,00 por balsa. No mais, na atividade de auditoria, verificou-se que a atividade das empresas não causava danos capazes a impedir o trânsito de embarcações ou a estrutura da boca do lago.

b) Bloqueio do Arajá: Alega que a estrada referida na inicial foi construída para possibilitar o acesso das empresas ao Rio Trombetas, durante o período da vazante, pois em tal época do ano não é possível a entrada de embarcações no lago Acari. Sustenta que não houve seccionamento do lago, pois este secaria completamente no período da vazante, impossibilitando o trânsito de qualquer embarcação, sendo que não havia também represamento de água ou morte de peixes. também nas entrevistas realizadas, não se verificaram questões míticas quanto ao lago. Quanto à colocação de placas proibindo a atividade de caça e pesca no local, destinar-se-iam a coibir a pesca ilegal, mas não atividade dos grupos tradicionais.

c) Imóvel utilizado pelas empresas — Fazenda Arauak: sustenta que é área fora do local da concessão e está devidamente titulada pelo INCRA. Há sobreposição com área de assentamento criada pela Portaria INCRA)ITERPA n. 1 de 5 de fevereiro de 2010, mas haveria tratativas para exclusão da área da área do assentamento. Não haveria notícia de cancelamento do título. Constatou-se que a empresa não estaria acompanhando devidamente a questão, o que levou à emissão de uma NCR, mas sem comprometer a certificação.

d) Quanto à sobreposição com áreas utilizadas pela comunidade, relata ser equívoca a premissa de que eventual coincidência invisibilizaria a concessão. Faz referência ao procedimento de consultas e reuniões prévias, anterior à licitação da área.

Requereu ainda o indeferimento do pleito de inversão do ônus da prova.

Alega inexistência de violação a princípios consumeristas e inexistência dos danos alegados. Requereu a intervenção do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal — FSC Brasil, como amicus curiae, a fim de prestar melhores subsídios sobre o selo FSC ao Juízo. Por fim, requereu a denunciação da lide a sua seguradora, Berkley International do Brasil Seguros S/A.

Contestação da GOLF INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA às fls. 721-736. Alegou: a impossibilidade de inversão do ônus da prova, por inexistir verossimilhança nas alegações da autora e tampouco dificuldade na obtenção da prova; inconsistência do laudo pericial, que não pode prevalecer sobre as auditorias realizadas pelo IMAFLORA, feitas por equipe multidisciplinar; impossibilidade de o Poder judiciário avaliar o cumprimento dos princípios FSC. Quanto aos fatos específicos expostos na inicial, alegou:

a) Conservação do Lago Acari: Alegou que o trânsito de embarcações pela boca do Lago foi objeto de questionamento pela comunidade, sendo que esta, representada pelo Sr Nivaldo, solicitou o pagamento de R$5.000,00 por balsa, proposta que não foi aceita. O IMAFLORA não tratou a situação como caso de NCR. A atividade de transporte de madeira estaria licenciada e não haveria a evidência de danos ambientais.

b) Bloqueio do Arajá: Não haveria aterro no local, mas breve levantamento da estrada, em um trecho pequeno, que não impede o

1226

trânsito de embarcações, o fluxo das águas e a prática pesqueira. Questiona as imagens juntadas, que relatariam o suposto bloqueio, aduzindo que as limitações de acesso fluvial ao Arajá decorreria de condições naturais e não de interferências geradas pela demandada.

c) Adequação do imóvel alugado: a Fazenda Arauak seria de domínio particular e não faria parte do PAE Sapucuá-Trombetas, pois o ato de criação deste expressamente previu a exclusão de áreas particulares, sendo solicitada a sua desafetação. Até o momento, o título respectivo não teria sido cancelado.

d) Sobreposição de áreas utilizadas pela exploração madeireira e de uso e ocupação da Comunidade: A empresa estaria explorando área que lhe foi concedida, após se sagrarem vencedoras de concorrência pública, o que ocorreria mediante plano de manejo florestal sustentável. Alega que antes da concessão, o SFB promoveu consultas públicas e vistorias, para que não houvesse sobreposição com a área das comunidades. Suscita que a questão fora abordada nos autos 9520-67.2010.4.01.3902.

Alega que não inexiste infringência a normas protetoras do consumidor e não há dano moral.

Contestação de EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA às fls. 738-790. Quanto aos pontos elencados pelo MPF na inicial, alega o seguinte:

a) Boca do Lago Acari — Alega que, por questões estratégicas; optou por utilizar o modal fluvial para transporte da matéria-prima extraída da área concedida Arrendou a Fazenda Arauak, onde instalou porto de pequeno porte, não alfandegário, para tanto, o qual contou com licenciamento da SEMA/PA. Alega que não há provas do alegado assoreamento e que vela pela preservação do local. Relata que, quanto às declamações da comunidade, estas são recebidas, processadas e solucionadas, com retorno formal a esta. O tráfego de balsas ocorreria apenas em horário deliberado em ao conjunto com a Comunidade Acari, sendo objeto de registro e de acompanhamento elos comunitários. Faz referência a uma reunião realizada com a comunidade para ratar do assunto, cuja ata foi assinada pelos membros da comunidade, à exceção do eu presidente, sob a alegação de que "o documento seria enviado ao MPF".

b) Bloqueio do Arajá — Alega que, em razão da peculiaridades da região, necessitaria de dois pontos de embarque, para serem utilizados nos períodos de cheia seca do rio. Na época da cheia, é possível que as balsas se aproximem na estrutura anteriormente existente. Porém, na época da seca, a atracação apenas é possível em a tal ponto mais distante, no Rio Trombetas. A estrada ligaria as instalações da empresa tal ponto mais distante, utilizado apenas na seca. Quanto à estrada alega, que observou a regular procedimento de licenciamento ambiental, realizado para fins de exercício da atividade portuária. Alega que tal estrada foi feita sobre toras de madeira oca e que não represa o lago. Sustenta que, durante p período da seca, o lago fica intrafegável por motivos naturais. Relata que as imagens de satélite trazidas pelo MPF não relatam a verdade

dos fatos, juntando, na contestação, imagem do ano de 2010, quando a estrada não existia, mostrando o lago completamente seco.

c) Fazenda Arauak — Alega que não há sobreposição do imóvel com áreas utilizadas pela comunidade. Esta seria de propriedade de Francisco Gurjão da Costa, que solicitou sua regularização fundiária junto ao INCRA em 31/05/1991, sendo titulado provisoriamente em 26/08/1994, mediante contrato de promessa de compra e venda. Em 1998, relata que o imóvel foi titulado definitivamente, com expedição de título de propriedade, o qual previu o pagamento do valor de R$8.565,22, o qual não foi adimplido tempestivamente por dificuldades financeiras do adquirente. Depois de 13 anos, teria tomado ciência da intenção de cancelamento do título, pelo INCRA, em razão da ausência de pagamento. Relata ainda tratativas feitas administrativamente e judicialmente, para pagamento, ressaltando que o título não fora cancelado. Quanto à sobreposição a área de assentamento, relatou que solicitou a desafetação de sua área. Quanto a suposta sobreposição com áreas da comunidade (Igreja, cemitério e moradia de assentado), relata que, ao tomar conhecimento da reclamação da comunidade, realizou diligências e apurou que estas estavam fora da área do imóvel.

A questão foi tratada com a comunidade em reunião realizada no dia 30/01/2015, no qual o assunto teria sido tratado.

d) Sobreposição com áreas de uso comum — alega que não prevalece tal alegação. Faz referência ao procedimento de licitação, cujo edital e contrato adotam medidas para evitar que tal fato ocorresse, prevendo, inclusive, que algumas espécies florestais, relacionadas ao uso tradicional, não fossem exploradas. Quanto a placas proibitivas de caça e pesca, decorreria de previsão normativa.

A seguir, relata que adota providências permanentes para solução de conflitos e prestação de auxílio às comunidades: gera emprego e renda na comunidade, sempre encaminhando ofertas de emprego aos comunitários; criou um Comitê de Gestão de Conflitos; realiza palestras de educação ambiental e manejo florestal; criou Código de Conduta Ética e Profissional a ser observado por seus empregados, prevendo regras de cuidado com o meio ambiente e com as comunidades locais; por obrigação contratual, realizada depósito de valores anuais destinados à ações no local.

Por fim, volta-se contra o laudo que instrui a inicial, alega que não é possível ao Poder Judiciário avaliar os critérios da certificação FSC, considera incabível a inversão do ônus da prova e alega inexistirem os danos elencados na inicial.

Às fls. 1123-1127, o IMAFLORA informa a suspensão da certificação FSC, não pelos motivos expostos na inicial, mas pelo não correção de não conformidade (NCR) identificada em auditoria realizada no mês de dezembro de 2015, pelo seguinte motivo: "a equipe designada pelas empresas não é suficientemente qualificada para desenvolver atividades do programa social".

A fl. 1139, o MPF alega que "a empresa EBATA continua extraindo madeira na área de concessão, passando pelas áreas onde

1227

residem dezenas de ribeirinhos que são atingidos pela atividade madeireira", requerendo o deferimento da liminar.

Relatados. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União

Sustenta a União sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a ação se volta com a certificação FSC concedida às empresas rés, sendo que não teria interveniência em tal procedimento.

Às fls. 308-309, o MPF justifica a inclusão da União no polo passivo, argumentando que esta prevê, em contrato firmado com as empresas rés, bonificação financeira, para o caso de obtenção de certificação socioambiental, sendo que deveria fiscalizar a correção do procedimento. Para tanto, formulou pedido de obrigação de fazer, consistente em contrapropaganda, a fim de esclarecer quanto aos direitos das populações comunitárias.

Assiste razão à União.

O fato de esta ré prever, em contrato firmado com as empresas exploradoras da concessão florestal da Flona Saracá-Taquera, bonificação para o caso a obtenção da certificação socioambiental não é suficiente para atrair sua legitimidade passiva para a demanda.

Com efeito, a certificação FSC conferida às rés EBATA e GOLF, como exposto na própria inicial, foi concedida pela entidade certificadora e também ré MAFLORA. Não há qualquer previsão legal que confira à União poder de intervir na atividade de certificação desenvolvida por esta ré. Igualmente, não há qualquer vínculo contratual entre a União e a IMAFLORA, razão pela qual não há fundamento para que o ente federal intervenha nas atividades deste ente privado.

Caso a União, fiscalizando o contrato firmado com as rés EBATA e GOLE, constasse qualquer irregularidade que infirmasse a certificação FSC, o máximo que poderia fazer seria comunicar a certificadora e deixar de aplicar a bonificação às empresas. Porém, não poderia a União, por ato próprio, suspender a certificação, ato que está a cargo apenas da certificadora.

Considerando que o objeto da ação é apenas discutir a regularidade da certificação — como exposto pelo MPF na inicial -, não há pertinência para que a União prossiga no polo passivo, eis que esta não tem qualquer poder de suspender o uso do selo FSC, como exposto supra.

A imposição da obrigação de contrapropaganda, no caso de eventual reconhecimento de publicidade abusiva ou enganosa (art. 60, do Código de Defesa do Consumidor), deve ser imposta apenas aos fornecedores de produtos ou serviços envolvidos em tal prática, que não é caso da União, já que não tem interferência na concessão ou não do selo FSC.

Haveria pertinência caso o MPF, na inicial da ação civil pública, formulasse pedidos em face da União, ao argumento de suposta omissão na fiscalização do contrato firmado entre as partes e

concessão de bonificação indevida às empresas. Porém, assim não procedeu.

Assim, diante da ilegitimidade passiva, declaro o processo extinto, sem resolução do mérito, em face da União, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Não obstante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União, com sua exclusão do polo passivo, o feito permanecerá em tramitação perante a justiça Federal, pelo entendimento de que o autor da ação (MPF) é órgão de tal ente, sendo que sua presença no polo ativo é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS. VERBAS ORIUNDAS DE PROGRAMAS FEDERAIS. USO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DO MPF NO POLO ATIVO. VERBAS SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELOS MINISTÉRIOS CONVENENTES. SÚMULA 208, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. I. Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Caxias/MA, ajuizada com o objetivo de frear irregularidades na utilização de verbas federais recebidas da União, através de diversos programas federais (Bolsa Família, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Programa de Ensino de Jovens e Adultos - PEJA, FUNDEF), com a contratação de servidores sem o necessário concurso público, violando o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal. II. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. III. A presença, no polo ativo de órgão integrante da União - MPF - sem sua exclusão da demanda pela decisão recorrida, faz prevalecer a competência da Justiça Federal, em razão da pessoa IV Agravo de instrumento a que se dá provimento, com o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. (AG 0046813-76.2007.4.01.0000 /MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel. Conv. JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DjF1 de 16/09/2016)

b) Pedido liminar

O MPF liminarmente requer que o Juízo determine a suspensão da certificação FSC concedida pela IMAFLORA às rés EBATA e GOLE Argumenta que estas empresas teriam praticados atos que contrariaram os princípios de tal certificação, relacionados ao respeito aos direitos das comunidades tradicionais residentes na área em que

1228

atuam (Floresta Nacional Saracá-Taquera), que fora objeto de concessão florestal.

Inicialmente, aprecio o argumento das rés, no sentido que seria incabível ao Poder Judiciário avaliar a correção ou não dos procedimentos adotados pela entidade certificadora para a concessão do selo FSC.

Tal selo constitui marca de certificação, conforme previsto no art. 123, II, da Lei de Propriedade Industrial (n. 9.279/1996), sendo "aquela usada para atestar a Conformidade de um produto ou serviço Com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada".

Assim, como exposto acima, é marca que visa assegurar que o produto ou serviço que a ostenta possui características especiais. Tem relevante papel para o mercado consumidor, eis que indica que o bem ou serviço a ser adquirido ou contratado possui as características representadas por tal marca de certificação.

Nestes termos, é legítimo ao Poder Judiciário avaliar o correto emprego a marca de certificação, quando se pleiteia a proteção ao mercado consumidor, em especial quanto à proteção contra publicidade abusiva ou enganosa (arts. 6º, IV, 37 e 60), que ocorreria no caso de utilização indevida da marca de certificação.

Feitas tais considerações, o MPF apresenta justamente pleito de natureza consumerista, argumentando que o mercado consumidor estaria submetido a publicidade abusiva e enganosa, pela suposta concessão e manutenção do selo FSC, de forma indevida, às rés GOLF e EBATA.

Sustenta o MPF que condutas da empresa estariam contrariando os princípios que são pressupostos para a concessão do selo FSC, relativos à preservação ambiental e ao respeito às comunidades tradicionais situadas na área onde atuam. Considera que há violação aos seguintes princípios e critérios, adotado para certificação da atividade de manejo florestal:

> PRINCÍPIO # 1 - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS EAO5 PRINCÍPIOS DO FSCO manejo florestal florestal deve respeitar todas as leis aplicáveis no país onde opera, os tratados internacionais e os acordos assinados por este país, e obedecer a todos os Princípios e Critérios do FSC.
>
> Pl. c1. O manejo florestal deve respeitar todas as leis nacionais e locais, bem como as exigências administrativas.
>
> Pl. c1. II Existência de conhecimento e cumprimento, por parte dos tomadores de decisão da unidade de manejo florestal, das leis pertinentes à atividade desenvolvida na unidade de manejo florestal, resguardando-se as peculiaridades e a escala do empreendimento.
>
> (...)
>
> PRINCÍPIO # 2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES DE POSSE E USO
>
> As posses de longo prazo e os direitos desuso da terra e dos recursos florestais a longo prazo devem ser claramente definidos, documentados e legalmente estabelecidos.

> *P2. c1. Deve ser provada clara evidência quanto aos direitos de uso dos recursos florestais da propriedade a longo prazo (por exemplo, títulos da terra, direitos tradicionais adquiridos ou contratos de arrendamento).*
> *P2.c1. I1 O responsável pela unidade de manejo florestal possui documentação de direito de uso legal que assegura a continuidade do manejo florestal, incluindo prazos de pelo menos um ciclo de corte, conforme o plano de manejo florestal.*
> *P2.c2. As comunidades locais com direitos legais ou tradicionais de posse ou uso da terra devem manter controle sobre as operações florestais, na extensão necessária para proteger seus direitos ou recursos, a menos que deleguem esse controle para outras pessoas ou entidades, de forma livre e consciente.*
> *P2.c2.I1. Existência de acordos formalizados entre o responsável pela unidade de manejo florestal e a comunidade local que garantem benefícios socioeconômicos e ambientais a esta.*
> *P2.c2.i2. As comunidades locais são recompensadas pelo uso de seus conhecimentos tradicionais em relação ao aproveitamento de espécies florestais ou de sistemas de manejo aplicado às operações florestais, formalmente acordada de forma livre e com o devido consentimento dessas comunidades antes do início das operações florestais comerciais.*
> *P2.c2.i3. Existência de prova documental para delegação do direito de uso da floresta. P2.c2. i4 Existência de mapa, ou croquis, ou documento escrito que identifica as áreas de posse e/ou uso da terra e as áreas de vizinhança.*

Tais atos, como bem sintetizado pelas partes, seriam: a) trânsito de balsas no denominado "Furo do Acari", causando danos ambientais (assoreamento das margens) e prejuízos à locomoção dos comunitários; b) seccionamento do Arajá, decorrente da construção de uma estrada; c) situação irregular do imóvel utilizado pelas empresas, com sobreposição a área de assentamento; e d) sobreposição da área de exploração com local de uso comunitário.

Baseia suas conclusões em laudo elaborado por perita "ad hoc", nomeada pelo próprio MPF, que comprovariam tais constatações.

Em que pese o alegado na inicial, pelo MPF, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar Embora o autor tenha exposto um quadro verdadeiramente trágico na petição inicial, em suas contestações as rés trouxeram elementos que infirmaram a veracidade das conclusões constantes em tal laudo.

Em primeiro lugar, a ré IMAFLORA, em sua contestação, explicitou a forma como ocorre a certificação FSC, bem como os procedimentos ulteriormente adotados para fins de verificação se as beneficiadas com tal selo continuam a preencher os requisitos para continuar utilizando-o.

Relata que os fatos expostos pelo MPF, na inicial, foram de conhecimento do IMAFLORA. Para algum dos relatos, expediu NCRs

(declarações de não conformidade), sendo que, atualmente, considera que os fatos não constituem motivos para suspensão da certificação.

Relatou que o acompanhamento das empresas e entidades certificadas ocorre de maneira contínua. Considera que o exercício da atividade de manejo florestal não está imune a conflitos, sendo que avalia as formas como as certificadas lidam com tais situações.

De fato, como bem exposto por esta ré, o exercício de atividade de manejo florestal não é imune a conflitos. Ao contrário, gera questionamentos, como é o caso destes autos. Porém, os conflitos, em si, não constituem fato ilícito. Frequentemente tal forma de exploração interfere na atividade de populações tradicionais na Amazônia, sendo que tal interferência, em si, também não é ilícita, sendo que cabe aos envolvidos — Poder Público e particulares — adotar providências para harmonizar os interesses econômicos e os interesses tradicionais.

Feitas tais considerações, abordo os pontos elencados pelo MPF na inicial, o qual, segundo alega, contraria os princípios acima transcritos (observância às leis do país onde a certificada atua — princípio 1 - e regularidade do manejo e do local de exploração — princípio 2).

Os pontos elencados, pela argumentação do MPF, implicariam em contrariedade à legislação nacional, seja pelo desrespeito à legislação ambiental, seja por desconsiderar direitos das populações tradicionais.

O primeiro ponto seriam danos causados pelo trânsito de balsas no "furo do Acari" (canal de ligação entre o lago de mesmo nome e o Rio Trombetas), que estaria causando o assoreamento das margens, assim como dificultando a locomoção dos comunitários pelo lago.

Não há evidências, na inicial, de tal dano. Caso o trânsito de embarcações estivesse, de fato, causando dano a ponto de causar assoreamento das margens, tal fato certamente seria objeto de auto de infração, lavrado pela autoridade ambiental competente, sendo que na inicial ou nas manifestações supervenientes, o autor não traz qualquer evidência de as rés teriam sido autuadas. A área está inserida no entorno de unidade de conservação, a FLONA Saracá-Taquera, sob fiscalização do CMBio, e não há indícios de que tenha sido realizada qualquer autuação.

A atividade de transporte de madeira está licenciada (fls. 792-802 e 807- 808), sendo que o MPF não indicou que tal procedimento foi realizado de maneira irregular.

Quanto ao argumento de que haveria prejuízo ao trânsito de embarcações de comunitários no lago, também não prospera.

As ré EBATA trouxe aos autos atas de reuniões, havidas com os comunitários, em que foram disciplinados os horários de trânsito de balsas no local, bem como os procedimentos a serem adotados (fls. 850-852). Previu-se, inclusive, acompanhamento do trânsito por comunitários, bem como ida de uma embarcação, também conduzida por comunitários, à frente das balsas. Como obrigação das rés, previu-se ainda a elaboração de relatórios para cada balsa que ingresse no

lago, que são entregues aos comunitários. Cópias destes relatórios às fls. 813-843.

Assim, embora o autor alegue prejuízo, não tenho como evidenciado, considerando que as rés demonstraram que mantém diálogo com os comunitários, para harmonizar os seus interesses com as atividades exercidas de forma tradicional no local.

O segundo ponto elencado seria o bloqueio do Arajá, decorrente da construção de estrada que teria seccionado o lago, causando também prejuízo à locomoção dos comunitários, morte de peixes e também danos de natureza transcendental, pois o lago teria relação com entidades místicas relacionadas à cultura local.

Adoto aqui a mesma conclusão quanto ao fato anteriormente exposto: danos de tal magnitude, com seccionamento de curso d'água e morte em massa de peixes, certamente seria objeto de auto de infração lavrado pela autoridade ambiental competente, sendo que o autor não trouxe aos autos qualquer indicativo de que as rés foram autuadas pelo fato. Igualmente, a atividade portuária no local está licenciada (fls. 807-808).

As rés alegam que o seccionamento do lago não ocorreu e que a estrada apenas emerge no período da vazante (seca) do rio. A ré GOLE alega que estrada consiste em uma pequena elevação do solo. Já a ré EBATA alega que, esta foi construída sobre toras ocas de madeira, não impedindo o fluxo de água.

Com efeito, é público e notório que os cursos de água (rios, lagos, igarapés), na região Amazônica, são sujeitos a regime de vazante e cheia com grande variação de sua cota d'água (profundidade de seu curso), sendo que, no ápice da época da seca, alguns cursos d'água simplesmente desaparecem.

Em que pese o alegado na inicial, há verossimilhança nas alegações das rés, no sentido de que o seccionamento não ocorre. Primeiro, como exposto, dano de tal magnitude certamente seria objeto de autuação pela autoridade ambiental, o que não ocorreu. Segundo, as imagens de satélite juntadas pelas rés demonstram que: no local, o lago desaparece na época da vazante (fl. 749); na época da cheia, a estrada fica totalmente submersa (fl. 750, figuras 2 e 3). A mesma conclusão se infere das imagens juntadas à fl. 12-v, pelo próprio MPE, eis que a primeira, que serve como fundamento da inexistência de estrada no local, foi capturada em 03/08/2013, u seja, pouco após o início da época da estiagem, quando os cursos d'água ainda são elevados na região (lembrando que estiagem inicia em meados de junho e se encerra em novembro, quando inicia a época chuvosa), já a outra foto colacionada pelo MPF foi capturada em 22/01/2014, pouco tempo após o início da época chuvosa, quando os cursos d'água, ainda em baixo nível, começam a ficar com volume maior.

Na inicial, o MPF ainda fez uso de uma fotografia tirada a nível do solo (tl. 13), para tentar demonstrar o represamento. No entanto, o laudo acostado à inicial contempla outra fotografia, tirada no mesmo

local, a qual demonstra que a estrada, de fato, consiste em uma pequena elevação do solo (fl. 77-verso).

É certo que o fato, ainda, demanda maior aprofundamento, a fim de se verificar quais os impactos no local. Porém, no momento, a par do exposto supra, o fato de atividade estar licenciada e de que não há prova de lavratura de auto de infração contra as empresas rés milita a favor destas. A entidade certificadora (IMAFLORA), em face da inexistência da autuação administrativa por ilícito ambiental, que evidenciaria a alegada morte de peixes ou a impossibilidade de utilização do curso d'água, não possui motivos para suspender a certificação das rés.

Quanto à alegação de que a construção da estrada causou danos de ordem cultural, ao argumento de que para os comunitários, o lago seria local relacionado a uma entidade mística ("O Encantado" ou "a Mãe do Lago"), a matéria deve ser objeto de avaliação antropológica, sendo que laudo elaborado por Engenheira civil, mestranda em Ciências Ambientais (fl. 57) não contempla conhecimento técnico inerente a tal área do saber. No ponto, no momento prevalecem as auditorias realizadas por equipes de certificação e auditora da IMAFLORA, compostas, dentre outros membros, por cientista social, com mestrado em sociologia (com ênfase em antropologia — fls. 456, 544, 553, 582, 676) que não identificaram tal prejuízo.

O terceiro ponto levantado pelo MPF seria a situação dominial do imóvel denominado "Fazenda Arauak", local arrendado pelas rés GOLF e EBATA, onde se localizam suas instalações. Há referência de que o imóvel estaria sobreposto a área de seu assentamento e no interior haveria locais de uso da comunidade — casa de morador, cemitério e igreja.

A situação do imóvel Arauak já foi apreciada, obter dictum, por este juízo, na sentença proferida na ação 432-65.2012.4.01.3902. Trata-se de ação proposta pelo titular da área, na qual pleiteou a consignação em pagamento do valor que seria devido para fins de regularização definitiva da área. Não obstante, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, pois se considerou que havia outras questões que estavam sob análise, junto ao INCRA, e que impediam a regularização da área. Transcrevo os fundamentos utilizados, por esclarecerem também quanto à situação dos autos:

> *- RELATÓRIO*
> *Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por FRANCISCO GURJAO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE c0LONIzACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Sustenta que possuidor de uma área de terras situada em Oriximiná,denominada "Fazenda Arauak", de 277.7783 lia. Alega que recebeu título do imóvel 0310211998 (Título de Propriedade n. 154240). sob condição resolutiva do pagamento de R$8.565,22.*

Por dificuldades financeiras, não teria feito o pagamento a tempo e modo. Alega que, 13 anos depois, tomou conhecimento do Processo Administrativo n. 54501.000165/91-99, que seria fundada na ausência de pagamento do valor acordado.
Sustenta que, por intermédio do Decreto n. 6.992/2009, que regulamentou a Lei n. 11.952/2009, pois possibilitado o cumprimento das obrigações assumidas ou negociação em relação aos contratos firmados com o INCRA até 19/02/2008.
Alega que pleiteou em diversas oportunidades o pagamento dos valores que considera devidos, para fins de regularização do terreno, mas não obteve resposta satisfatória por parte da autarquia.
Liminarmente, requereu o depósito judicial do valor de R$8.565,22 e que o INCRA se abstenha de retomar o terreno que ocupa.
No mérito, requereu que fosse consignado o débito relativo ao valor a ser pago pelo terreno, calculado de acordo com as normas respectivas.
Juntou os documentos de fls. 13-54.
Liminar deferida à fl. 57, nos termos do pleiteado na inicial.
Valor depositado às fls. 65-66.
Agravo de instrumento do INCRA às fls. 68-83, mantida em juízo de reconsideração à fl. 85.
Contestação do INCRA às fls. 86-108. Sustenta a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva.
Alega que a Fazenda Arauak é contígua a outro imóvel rural — Fazenda Arajá (titularizada pela irmã do autor) e no processo administrativo foram considerados como sendo um imóvel único.
Alega que área composta pelas duas Fazendas estão em Gleba de propriedade do Estado do Pará (Gleba Sapucuá), diferente do que se considerou anteriormente, que seriam partes integrantes da Gleba Trombetas, esta - sim de propriedade do INCRA.
Alega que, em sede administrativa, o processo de concessão do título ao autor estaria sob revisão, não apenas pelo argumento de que não foi pago o preço ajustado, mas também porque o imóvel foi dimensionado equivocadamente, que foram constatadas irregularidades ambientais no imóvel, que o autor e sua irmão não residiriam nos bens e que os mesmos integrariam área de propriedade do Estado do Pará.
juntou os documentos de fls. 109-152.
A parte autora se manifesta sobre a contestação às fls. 157-161. Rebate as alegações do INCRA e, quanto ao fato de o imóvel ser de propriedade do Estado do Pará, alega que o INCR,A expediu administrativamente GRU para pagamento dos valores devidos para regularização do terreno, no valor de R$56.153,50. Requer a extinção do feito por perda do objeto.
juntou os documentos de fls. 162-163.
Manifestação do INCRA às fls. 166-178. Requer que o feito seja chamado À ordem. Reitera os argumentos de que o terreno

pleiteado não era de titularidade federal, mas estadual, que a concessão do título do autor ocorreu equivocadamente, que eventual sentença de procedência seria inexequível e que a GRU foi expedida erroneamente, sendo adotadas as providências administrativas para tanto.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, eis que a ação de consignação em pagamento não é o meio juridicamente adequado para resguardara pretensão perseguida pelo autor.

A ação de consignação em pagamento tem objeto delimitado: liberar o devedor de dívida certa e exigível do seu pagamento, para que não sofra os consectários da mora. Vejamos:

Código de Processo Civil

Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Código Civil

Art. 335. A consignação tem lugar:

- se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

I - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No caso, o autor sustenta que o INCRA estaria se omitindo em viabilizar o pagamento dos valores relativos à regularização do imóvel rural que ocupa, o que seria permitido por força do Decreto n. 6.992/2009, que regulamentou a Lei n. 11.952/2009.

Entretanto, o autor omitiu, na petição inicial, que o pagamento (ou sua ausência) não era controvérsia que impedia a regularização do terreno. Está em curso, no INCRA, processo administrativo que visa à nulidade do título de propriedade sob condição resolutiva concedido o autor, sob a constatação de que o imóvel por si ocupado foi dimensionado equivocadamente, que não foram observadas as normas ambientais correlatas e, principalmente, que o, imóvel rural não estaria incluído em gleba da União, mas na Gleba Sapucuá, que seria de propriedade do Estado do Pará.

A parte autora estava ciente desta controvérsia, antes do ajuizamento da ação consignatória, tendo omitido os fatos na inicial Verifico que a questão foi abordada na Nota PFE/INCRA/SR(30) n. 130/2010, de 23/03/2010, que foi referida pelo próprio autor em defesa administrativa apresentada em 29/12/2011 (fls. 132-142).

Por tal razão, o pagamento pleiteado pelo autor não foi oportunizado administrativamente. Não há, assim, crédito constituído e reconhecido pelas partes.

Ou seja, não sendo a liberação do devedor do pagamento a questão controvertida entre as partes, como exposto supra, mas as demais questões apontadas pela União, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, conforme precedente abaixo:

PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. VALOR APURADO UNILA TERJ4LMEN TE PELA FUNAI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A ação de consignação em pagamento pressupõe a existência de crédito constituído e reconhecido pelas partes a ser solvido pelo devedor, mas que por alguma das hipóteses legais (CC/02, art. 335) há óbice ao cumprimento da obrigação. 2 - Não se admite a utilização da consignatória se não há obrigação líquida e 'certa por ser solvida pelo autor; 3 - No caso, a FUNAI propôs a ação apenas com base em laudo de avaliação de benfeitorias, elaborado unilateralmente, sem qualquer participação ou concordância da parte ré em total inobservância ao contraditório e ao devido processo legal 4 - Necessidade de instauração de processo administrativo ou Judicial para aferir as benfeitorias e os valores a serem indenizados, só por si, é suficiente a impedir o manejo da ação de consignação em pagamento. 5 - Ação de consignação em pagamento extinta, sem resolução de seu mérito. 6-Apelação da FUNAI, prejudicada. (AC 0000575-05.2004.4.01.4300 /TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV), QUINTA TURMA, e-DJF1 p252 de 20/05/2015)

Ou seja, deveria o autor ter utilizado o meio processual adequado, a fim de que a controvérsia instaurada pudesse ser corretamente apreciada pelo órgão jurisdicional nada obstando que adote tal providencia.

Quanto ao pagamento da GRU, noticiado nos autos, é 'matéria estranha à controvérsia, devendo ser solucionada administrativamente entre as partes ou ser objeto de ação judicial própria.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, DECLARO o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

Como exposto, o título relativo à Fazenda Arauak é objeto de processo administrativo no âmbito do INCRA, no qual se apura a possibilidade de sua anulação. Entretanto, no momento, não há notícia de que o título tenha sido anulado, razão pela qual não se pode

concluir que as autoras, arrendatárias do imóvel, estejam ocupando a área de forma irregular.

Quanto ao argumento exposto pelo MPF de que o imóvel englobaria cemitério, casa de comunitário e Igreja, conforme fls. 460 e 532, a questão foi abordada pelo IMAFLORA, sendo concluído que tais áreas estariam fora da Fazenda. As imagens de fls. 758 e 759, constantes da contestação da EBATA, indicam o mesmo. Não obstante, o laudo do MPF indica o contrário (fl. 73-v). Em face desse ponto, a questão exposta pelo MPF, no ponto, não está suficientemente demonstrada, demandando avaliação pericial ulterior.

Quanto à colocação de placas proibitivas de caça e pesca, consta de norma do IBAMA que trata da execução de planos de manejo. Quanto a este ponto, não se revela razoável a suspensão da certificação justamente pelo fato de as rés cumprirem uma obrigação normativa (Norma de Execução IBAMA n. 1/2007, Anexo II, 4.5)). Caberia ao MPF impugnar tal ato pela via adequada. Quanto ao local da placa e sua interferência nas atividades do grupo tradicional, a princípio, não vislumbro ilícito, já que a fotografia colacionada pelo MPF, às fls. 14 e 16-v, refere-se a local utilizado para estocagem de madeira, o qual, por motivo óbvio (segurança) sequer se recomenda o trânsito de pessoas. No mais, conforme ata de reunião de fls. 870-874, as empresas informaram à comunidade que "não há nenhum impedimento sobre o acesso a área (UME) para caça e coleta de produtos, que estão autorizados pelo ICMBio).

O quarto ponto consigna que a área de exploração de madeira coincidiria com local de uso das comunidades.

Quanto a este ponto, embora o MPF alegue que o objeto da ação não é se voltar contra o contrato de concessão, seu argumento revela justamente o contrário. Pretende que os réus percam sua certificação justamente por explorarem a área que lhes foi concedida por contrato.

A questão foi tratada na ação 2009.39.02.001530-0, que se encontra atualmente em grau de recurso (sentença às fls. 258-271). Tal ação versa sobre sobreposição da área concedida com território pleiteado por remanescentes de quilombos e pelas demais comunidades locais, sendo que os pleitos do MPF foram rejeitados.

O MPF, com base na alegada sobreposição, requer que as rés percam sua certificação por supostamente atentarem contra princípios do FSC que impõem a observância à legislação nacional e o respeito às comunidades tradicionais.

Não vislumbro violação à legislação, quando as rés exploram área que lhe foi concedida contratualmente, sem que esteja vigor qualquer ato, judicial ou administrativo, suspendendo a eficácia do ajuste.

Conforme exposto no contrato firmado entre as partes, há cláusulas que restringem a atividade exercida pelas rés, prevendo a vedação de exploração de espécies florestais consideradas importantes para a população tradicional (fls. 881- 884). Acrescento que é inerente ao manejo florestal sustentável a exploração madeireira de forma controlada e em regime de rodízio, a fim de não trazer danos

de 'significativa monta ao meio ambiente. O prejuízo exposto pelo MPF estaria evidenciado caso demonstrado que as rés não cumpririam as obrigações contratuais e que estariam inobservando normas inerentes ao manejo, sendo que não trouxe indícios nesse sentido.

Afastados, no momento, os pontos expostos pelo MPF, considero relevante destacar apenas mais um aspecto. O MPF, na inicial, consignou que o "IMAFLORA, afastando-se dos valiosos princípios do FSC®, tem deixado de exercer a atividade efetivamente fiscalizatória que lhe incumbiria para aquiescer silenciosamente com uma realidade dolosamente maquiada para uma apresentação teatral ao mercado consumidor" (fl. 8).

Porém, os elementos juntados aos autos não evidenciam tal omissão. Foi exposto que, após a obtenção da certificação pelas empresas, esta já foi suspensa anteriormente, em março de 2015 (fl. 393).

Igualmente, conforme comunicado às fls. 1123-112, atualmente a certificação da rés também está, suspensa, mas por motivos diversos dos expostos na petição inicial. Assim, embora o MPF alegue uma omissão dolosa, tais suspensões demonstram que a ré IMAFLORA não está inerte no seu dever de fiscalizar, tanto é que já suspendeu a certificação das rés em mais de uma oportunidade.

Por fim, ressalto às partes que, na situação dos autos, a controvérsia deve ser conduzida com extrema responsabilidade entre todos os envolvidos. O próprio MPF reconhece, na inicial, que a marca FSC é valiosa e conta com alto renome. Caso prospere sua tese inicial — de que a marca está sendo utilizada em desconformidade com seu próprio regulamento —, medida imperativa será a comunicação do fato ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para verificar a possibilidade de sua extinção, conforme expressamente previsto no art. 151, II, da Lei n. 9.279/1996:

> Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:
> II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

c) Inversão do ônus da prova

Requer o MPF a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 38 do Código de Defesa do Consumidor. Os réus se opõem a tal pleito.

Dispõe o art. 38 do CDC:

> Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Com efeito, aplicável tal disposição a esta demanda, já que utilização de marca de certificação é meio de publicidade, razão pela qual o pleito do MPF deve ser acolhido.

Destaco, entretanto, que a aplicação de tal dispositivo não implica em presunção de veracidade dos fatos expostos na petição inicial, cabendo ao autor da ação contrapor e produzir provas que desconstituam os elementos probatórios trazidos aos autos pelos réus.

d) Intervenção de amicus cur(ae

Conforme previsto do novo Código de Processo Civil, a intervenção do amicus curiae, antes bastante restrita, agora é admissível em hipóteses mais amplas:

> *Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá', por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar- se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

No caso, tal dispositivo de aplica a esta ação. A especificidade do tema certificação em matéria ambiental e procedimentos inerentes — e repercussão social da matéria, afetando o mercado consumidor e as populações tradicionais, justificam a intervenção de terceiros, para contribuir com a solução da controvérsia.

A ré IMAFLORA sugere a intervenção do Conselho Brasileiro de Manejo florestal — FSC. Conforme página eletrônica deste (http://brfsc.org), trata-se de entidade cuja missão é "é difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras conforme Princípios e Critérios que conciliam as salvaguardas ecológicas com os benefícios sociais e a viabilidade econômica".

Em face da natureza de suas atividades, vislumbro possibilidade de fornecimento de elementos que contribuam para o deslinde da controvérsia.

e) Denunciação da lide

A ré IMAFLORA requereu a denunciação da lide a sua seguradora.

Tal pleito deve ser indeferido. Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a intervenção de terceiros é incompatível com o rito da ação civil pública:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE DUAS EMPRESAS QUE SUPO5TAMENTE TERIAM SE SUB-ROGADO NA EXECUÇÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART 77 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1*

- Prevalece na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a ação civil pública, pelas suas próprias características, não admite o chamamento ao processo, como também nela não tem cabimento a denunciação à lide. (...) (AG 0057416-14.2007.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHAES, Rel. conv. juiz FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (conv.), TERCEIRA TURMA, eDjF1 p.63 de 07111/2008).

Não obstante, o indeferimento do pleito não impede que a ré, no caso de eventual condenação, persiga seu direito de regresso em ação própria.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) ACOLHO a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto a esta ré, nos termos VI, do CPC/2015;

b) INDEFIRO o pedido liminar;

c) Determino que o ônus probatório observe o disposto no art. 38 do CDC;

d) Determino a FSC, pela via postal. com Consolação, CEP: 01309-000 no feito como amicus curiae, intimação do Conselho Brasileiro de Manejo AR (endereço Rua Luis Coelho, 320 — Cj. - São Paulo — SP), para manifestar interesse em 15 dias. Encaminhar cópia desta decisão; Florestal — 82, Bairro consolação, CEP: 01309-000-São Paulo – SP), para manifestar interesse em intervir no feito como amicus curiae, em 15 dias. Encaminhar cópia desta decisão;

e) INDEFIRO o pedido de denunciação da lide a Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A.

f) Intime-se o MPF para manifestação sobre as contestações. Após, intimar as partes para, fundamentadamente, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida liminarmente postulada nos autos de origem, reiterando as razões deduzidas perante o juízo monocrático, pugnando pelo deferimento do seu pleito, inclusive, no que se refere à legitimidade passiva ***ad causam*** da União Federal.

***

Não obstante os fundamentos deduzidos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Com efeito, no que pertine à legitimidade passiva ***ad causam*** da União Federal, conforme bem destacou o recorrente, embora não seja da sua competência a expedição, ou suspensão, da certificação descrita nos autos, é da responsabilidade do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, a realização de auditorias e fiscalizações acerca da regularidade dos procedimentos de certificação, como no caso, circunstância essa que, por si só, autoriza a manutenção da União Federal no polo passivo da demanda instaurada nos autos de origem.

De outra banda, a tutela jurisdicional postulada nos autos de origem encontra-se em perfeita sintonia com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o **dever de defender e preservar** o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, **caput**), tudo em harmonia com o princípio da precaução.

Há de ver-se, porém, que, em homenagem à tutela ambiental acima referida, ações agressoras do meio ambiente, como a noticiada nos autos de origem, devem ser rechaçadas e inibidas, com vistas na preservação ambiental, em referência.

Não cabe invocar-se, aqui, categorias jurídicas de direito privado, para impor a tutela egoística da propriedade privada, a descurar-se de sua determinante função social e da supremacia do interesse público, na espécie, em total agressão ao meio ambiente, que há de ser preservado, a qualquer custo, de forma ecologicamente equilibrada, para as presentes e futuras gerações, em dimensão difusa, na força determinante dos princípios da prevenção e da participação democrática (CF, art. 225, **caput**).

Nessa linha de inteligência esse egrégio Tribunal já assentou o entendimento no sentido de que, na ótica vigilante da Suprema Corte, "*a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170,*

*VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, **caput**), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa*

atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)" (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

Na hipótese dos autos, as supostas irregularidades cometidas pelas promovidas Ebata Produtos Florestais Ltda e Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeira e Ltda. são reconhecidas pela própria IMAFLORA - Instituto Manejo e Certificação Florestal e Agrícola, que, inclusive, chegou a suspender a certificação em referência, vindo, contudo, a restabelecer a sua eficácia, a despeito do quadro verdadeiramente trágico exposto na petição inicial, conforme reconhecido pelo juízo monocrático.

De ver-se, ainda, que a circunstância de supostamente inexistir lavratura de auto de infração contra as aludida empresas, por si só, não conduz à conclusão de que inexistiu o ilícito ambiental, mas, sim, flagrante omissão do órgão ambiental competente.

Não se pode olvidar que as alegações deduzidas pelo Ministério Público Federal, em sentido oposto, encontram-se calcadas em robusto laudo técnico, em que restou demonstrada a ocorrência das irregularidades apontadas na inicial, não se podendo admitir a desconstrução de tais argumentos amparando-se em mera presunção de inexistência de lavratura de auto de infração pelo órgão competente, até mesmo porque tal fato, como já dito, pode caracterizar-se por eventual omissão do aludido órgão, no exercício da sua função fiscalizadora.

Assim posta a questão, ainda que subsistisse alguma dúvida acerca da efetiva ocorrência das aludidas irregularidades, o conjunto fático-probatório carreado para os autos revela fortes indícios da prática ilícita fustigada no feito de origem, razão por que o princípio da precaução haverá de militar em favor do direito difuso, coletivo, ambiental e social em detrimento de interesses meramente privados.

***

Com estas considerações, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal,** formulado na inicial, para suspender a eficácia da decisão agravada, no ponto em que excluiu a União Federal do feito, bem assim, os efeitos da Certificação FSC® conferida às promovidas Ebata Produtos Florestais Ltda e Golf

Indústria, Comércio e Exportação de Madeira e Ltda., até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intimem-se as recorridas, com urgência, via FAX, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente.

Intimem-se as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília/DF., em 24 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator